Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1076/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5529/2017
PROTOCOLO	**:** 1796805
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2016 - realizado pelo Município de Pedro Gomes, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Luiz Fontoura, em razão da remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor FUNTC.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 46/2016 -, realizado pelo *Município de Pedro Gomes*, visando à aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da farmácia básica das Unidades Básicas de Saúde e Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramos.

O objeto do certame foi adjudicado as seguintes empresas: Cirúrgica MS Ltda.; Rafael Arantes Bispo EPP; e Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalar Eireli EPP, no valor total de R$ 462.975,14 (quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório ocorreu em obediência às normas legais, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos esta Corte de Contas (fls. 220-222).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame com ressalva, propondo a imposição de multa ao gestor pela remessa fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, consoante o parecer acostado às folhas 223-224.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, salienta-se que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a dez mil UFERMS, nos termos do art. 13, II, a, do Regimento Interno, assim, tendo em vista os valores dispendidos na contratação – R$ 462.975,14 -, passo a relatar os autos e submeto a Colenda Câmara para julgamento.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 46/2016* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93.

Trago abaixo o resumo das informações decorrentes do resultado do da licitação, ressaltando que o contrato celebrado com a empresa Rafael Arantes Bispo EPP ficou abaixo do limite previsto no art. 13 da Resolução TCE/MS n. 54 de 2016 para remessa obrigatória, devendo ser apreciado em sede de auditoria:

	EMPRESA	PROCESSO TC/MS	CONTRATO	VALOR R$
1.	Cirúrgica MS Ltda	TC/17328/2017	101/2016	240.270,79
2.	Rafael Arantes Bispo EPP	-	-	41.957,08
3.	Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalar Eireli EPP	TC/17331/2017	102/2016	180.747,27

Com relação à remessa dos documentos que instruíram o certame, noto que ocorreu fora o prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstra o quadro abaixo:

Data do da publicação dos extratos dos Contratos	27/1/2017
Data da remessa ao Tribunal de Contas	29/3/2017
Data limite para protocolização dos documentos	21/2/2017
Dias extrapolados	Mais de 30 (trinta) dias

O descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

DISPOSITIVO

Por todo exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2016 - realizado pelo Município de *Pedro Gomes/MS*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002 da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. William Luiz Fontoura,* atual Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, inscrito no CPF sob o n. 519.573.451-87, em razão da remessa

intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2016, com ressalva aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MERO

SETAC. KBV/ARP